

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

57/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria Espontânea. Rescisão Contratual. Multa Fundiária Indevida. A rescisão contratual, quando manifestada logo após a concessão da aposentadoria, não caracteriza dispensa injusta. Por corolário, indevida a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. (TRT/SP - 00015739720125020058 - RO - Ac. 6ªT [20141081869](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 16/12/2014)

ATLETA PROFISSIONAL

Rescisão

Cláusula Compensatória Desportiva. A cláusula compensatória desportiva tem previsão no art. 28, II, da Lei 9.615/98, sendo devida, dentre outras hipóteses, quando o contrato de trabalho do atleta profissional é rescindido sem justa causa (art. 28, II, parágrafo 5º, alínea V, da Lei 9.615/98). Comprovado que, na presente hipótese, o reclamante fora imotivadamente dispensado, devido o pagamento da referida cláusula. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00029112920135020040 - RO - Ac. 3ªT [20141061426](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/11/2014)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso Prévio. Lei 12.506/11. Proporcionalidade. Julgamento *extra petita*. Ainda que não aponte o obreiro na inicial o número exato de dias referente à proporcionalidade do aviso prévio introduzido pela Lei nº 12.506/11, a aplicabilidade do comando legal é compulsória, por se tratar de norma de ordem pública. Não há, assim, de se falar em decisão *extra petita*. (TRT/SP - 00002299220145020064 - RO - Ac. 5ªT [20141042618](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 25/11/2014)

COISA JULGADA

Efeitos

Agravo de petição. Ilegitimidade de parte. Matéria já decidida e transitada em julgado. Não conhecimento. Tratando-se a legitimidade de parte e responsabilidade solidária da agravante de matéria já decidida por este E. Tribunal Regional no V. Acórdão nº 20130303890, com trânsito em julgado, é vedado à parte pretender sua reforma através de interposição de novo agravo de petição. Matéria não conhecida. Execução - Artigo 475-J do CPC - Inaplicabilidade. A legislação trabalhista possui previsão específica para a fase de execução, insculpida no artigo 876 e seguintes da CLT. Observando-se, em especial, o artigo 880 da CLT. Inexistindo, portanto, omissão a ser sanada pela invocação subsidiária do artigo 475-J do CPC com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT.

(TRT/SP - 02362000720055020021 - AP - Ac. 2ªT [20140450208](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/06/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Acordo firmado perante a câmara intersindical de conciliação trabalhista do comércio de São Paulo - Quitação geral. A quitação outorgada perante o CINTEC alcança apenas as parcelas expressamente consignadas no termo de acordo, sendo aplicável à situação a previsão já consagrada pela Súmula nº 330 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026481120105020037 - RO - Ac. 18ªT [20141054721](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/11/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa Discriminatória. Trabalhador portador de dependência química. Reintegração. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Brasileira (art. 1º, III, da CRFB), sendo verdadeiro valor jurídico fundamental e epicentro axiológico (sobreprincípio), que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional. Convergindo para a proteção dos direitos humanos, indispensável ao Estado Democrático de Direito brasileiro, o Constituinte Originário não só erigiu a fundamentos da República os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), mas também alçou a objetivos fundamentais o solidarismo constitucional (art. 3º, I: "construir uma sociedade livre, justa e solidária") e a vedação a práticas discriminatórias (art. 3º, IV; art. 5º, I e XLI; art. 7º, XXX e XXXI), bem assim inseriu como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput e inciso III), entre outros, a valorização do trabalho humano, a justiça social e a função social da propriedade (e seu consectário da empresa). Esse conteúdo normativo constitucional possui força normativa suficiente para conformar a atuação empresarial nas relações de trabalho, de modo a obstaculizar toda e qualquer prática que reduza o conteúdo dos direitos humanos, a exemplo da adoção de comportamento discriminatório, com fulcro no art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB, que determina a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações sócio jurídicas. Não bastasse isso, existe o arcabouço normativo infraconstitucional que é voltado a esterilizar as condutas que agridam os valores fundamentais da nossa sociedade, em especial os comportamentos discriminatórios nas relações de trabalho. Nesse diapasão, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 9.029/1995 que, em seu artigo 1º, preceitua que "fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Em igual sentido, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, com vigência nacional desde 26/11/1966, em seu art. 1º, "b", considera como discriminação "qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (...)". Com o escopo de dar efetividade e concretude a esse comando de cunho eminentemente tutelar da dignidade da pessoa humana, a Lei nº 9.029/95 dispõe, em seu art. 4º, que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório confere ao trabalhador não só o direito à reparação pelo dano

moral, mas também de optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Delineados esses contornos e voltando-se à hipótese em liça, é fato incontrovertido nos autos que o reclamante foi diagnosticado como dependente químico, sendo portador de transtornos mentais e comportamentais. Tendo em vista que a reclamada tinha conhecimento do quadro médico obreiro, cuja moléstia suscita estigma ou preconceito, presume-se ter sido a ruptura do contrato com intuito puramente discriminatório, consoante inteligência da Súmula 443 do C. TST, sendo devida a reintegração no emprego, tal como fixado pela Instância de origem, com amparo em toda a normatização de regência suso ventilada. In fine, não é de somenos importância destacar que o trabalho, com sua alta carga de valor social e dignificante do ser humano, integra o plexo de métodos de tratamento do dependente químico, constituindo importante fator de reinserção social e catalizador da sua recuperação. Daí decorre a imperiosa cooperação empresarial em tal mister, devendo cumprir sua função social na recuperação do trabalhador. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso empresarial no item. (TRT/SP - 00005931220135020319 - RO - Ac. 4ªT [20141025462](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 28/11/2014)

Indenização por dano moral em geral

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. (TRT/SP - 00008941220115020421 - RO - Ac. 17ªT [20141032566](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/11/2014)

Imposição injustificada de óbices para aceitação de atestados médicos. Descontos indevidos. Dano moral configurado. *In casu*, foi constatada a irregular conduta patronal, que somente abonava as ausências do reclamante ao labor, por motivo de saúde, em caso de entrega de atestado médico no exíguo prazo de 24 horas, além de impor a obrigação de apresentação de laudo, após a exibição de 6 atestados anuais, recomendando o afastamento do labor. O procedimento da reclamada resultou em diversos descontos na remuneração obreira por faltas e atrasos, ainda que devidamente justificados por atestados médicos. Ora, atenta contra a razoabilidade a imposição pelo empregador, de exigências adicionais para conferir validade a atestados médicos. Mais que isso, tais imposições, no contexto em que impostas, afiguram-se abusivas e até desumanas. Se há atestados médicos, *in casu*, emitidos pelo próprio convênio da reclamada, é porque o empregado tem problemas de doença, de sorte que a imposição adicional de prazos exíguos, limites e laudos médicos, nesse contexto, representa um martírio injustificado para o trabalhador E não escapa ao mais comum dos mortais a tortura que é, alguém se sentir doente e ter que buscar atendimento médico, em serviços públicos ou conveniados. Horas de espera, ausência de profissionais, retornos necessários (ou não), dúvidas quanto ao diagnóstico, tratamentos ineficazes, novas receitas etc. Esta é a rotina diária dos usuários dos serviços de saúde, a *via crucis* desse povo que munido de receitas ou se automedicando deixa substancial parte dos salários em medicamentos nas farmácias nossas de cada esquina. Nesse contexto, extrapolam os limites da razoabilidade e da dignidade humana, as exigências da reclamada, uma das maiores e mais conceituadas redes de farmácia do país, ao criar obstáculos à validação de atestados médicos do empregado

adoecido. A par do constrangimento moral criado pela Ré, são óbvios os prejuízos advindos para o trabalhador, que viu confiscados em parte os seus salários em consequência da recusa em pagar os dias referidos nos atestados por ele oferecidos. Se o emprego é o bem jurídico maior do trabalhador, sendo fonte de sua subsistência e de sua família é porque em decorrência dele o empregado auferir salário. Quando este deixa de ser pago em sua integralidade, de forma indevida, como no caso em exame, as consequências para quem dele depende são desastrosas, no plano moral e material, a ponto de até mesmo as relações familiares restarem comprometidas. Nesse contexto, é evidente que a prática patronal atingiu a dignidade do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral por ele pretendida. Recurso obreiro ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00021787920135020261 - RO - Ac. 4ªT [20140941040](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/10/2014)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Pessoa com deficiência. Cota do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Afastamento da tese de impossibilidade do cumprimento da reserva legal por motivos alheios à vontade do empregador. Existindo inúmeras entidades no Estado de São Paulo voltadas à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e verificando-se que a empresa, após a primeira autuação da SRTE, sempre aumentou o número de admissão desses empregados, cumprindo integralmente a cota em alguns meses, inclusive com excedentes, deve ser afastada a tese de impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 por motivos alheios à vontade do empregador. Apelo da União provido para julgar improcedente a ação anulatória de infração administrativa. (TRT/SP - 00007569720135020090 - RO - Ac. 14ªT [20140947692](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 06/11/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Efeitos

Rescisão indireta do contrato de trabalho - Consequências da cessação dos prêmios laborais por iniciativa do trabalhador Se o trabalhador opta por considerar rescindido o contrato de trabalho e pela cessação imediata dos prêmios laborais, sujeita-se aos resultados e aos ônus decorrentes do não reconhecimento da falta patronal, dentre eles, a perda das garantias de emprego, as reparações pecuniárias substitutivas e ao direito ao recebimento dos títulos rescisórios. (TRT/SP - 00000213820145020055 - RO - Ac. 2ªT [20141094065](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 16/12/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Consórcio. A existência de um grupo de sociedades articuladas sob uma direção unitária já basta para a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 02º, § 02º, da CLT, independentemente de convenção ou contrato, para coibir abuso do poder econômico. (TRT/SP - 00003260420135020331 - RO - Ac. 17ªT [20141033317](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/11/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Recurso ordinário. Equiparação salarial em cadeia. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme parágrafo 1º do art. 461 da CLT. Na equiparação salarial em cadeia o equiparando deverá comprovar a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT em relação paradigma final da cadeia equiparatória, e não somente em relação àquele que já se beneficiou da equiparação pretendida, conforme item VI da Súmula nº 6 do C.TST. (TRT/SP - 00019904320135020049 - RO - Ac. 12ªT [20141026825](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/11/2014)

EXECUÇÃO

Depósito

Apuração de diferenças de juros bancários e trabalhistas. Vedação Ao Anatocismo. Note-se que, nos cálculos apurados pela exequente relativo às diferenças entre juros bancários e trabalhistas, verifica-se a ocorrência de anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, pois a parte utilizou-se como base de cálculo das diferenças uma importância que já contemplava a correção monetária e juros, o que é vedado. (TRT/SP - 03145002219995020076 - AP - Ac. 6ªT [20141018164](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 19/11/2014)

Fraude

In casu, alegam os agravantes que por questões meramente financeiras, até o momento não procederam ao registro imobiliário, porém, encontram-se na posse do bem há 14 anos, inclusive comprovando o recolhimento do IPTU desde o ano de 2002. Observe-se, ainda, que referidos documentos estão no nome dos agravantes e foram a eles encaminhados no próprio endereço do imóvel. Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 593, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme artigo 769, da CLT, bem como diante da inexistência de elemento probatório robusto que acene para a má-fé dos adquirentes, dou provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento de fraude à execução, e determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel dos agravantes, matrícula nº 20.341, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. (TRT/SP - 00019723920135020011 - AP - Ac. 4ªT [20141025063](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/11/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Período de gozo

Conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário. Ausência de opção espontânea do trabalhador. Prática de "venda das férias" obrigatória. Ilícitude. A prática da "venda" do período de gozo das férias é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se tratar de norma que tutela a saúde, higiene e segurança do trabalhador, constituindo direito irrenunciável e indisponível do trabalhador. É certo, porém, que o regramento geral não se encontra revestido de caráter absoluto, tendo sido mitigado pela própria ordem heterônoma estatal, a qual permitiu a conversão de um terço das férias em abono pecuniário, a que se refere o art. 143 da CLT. Este permissivo legal constitui faculdade atribuída exclusivamente ao empregado e deve ser resultado da livre manifestação de sua

vontade. Portanto, a conversão da terça parte das férias em abono pecuniário, por constituir verdadeira exceção no sistema protetivo laboral, deve ser examinada *cum granu salis*, recaindo, assim, sobre o empregador o ônus processual de comprovar que partiu do trabalhador a livre escolha pelo abono pecuniário em prejuízo do gozo integral do período de férias. E, na espécie, longe de o reclamado desonerar-se do seu encargo processual, a testemunha ouvida a rogo da reclamante ratificou a alegação exordial, donde se extrai que não havia plena liberdade dos trabalhadores na conversão (ou não) de parte das férias em abono pecuniário, pois que, se as férias recaíssem em determinados períodos do ano, o reclamado somente permitia o gozo de 20 dias, impondo a adesão à conversão pecuniária do restante dos dias, redundando *ipso facto* na infofismável prática da venda compulsória de férias. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00018504720125020371 - RO - Ac. 4ªT [20140930854](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 31/10/2014)

GORJETA

Instituição em dissídio

Gorjetas facultativas. Previsão de estimativa em norma coletiva. Efeitos. As categorias econômica e profissional acordaram em estimar uma média dos valores possivelmente recebidos pelos trabalhadores, com a finalidade única de ampliar a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários e fundiários, além de incidir na remuneração das férias e do 13º salário. A norma coletiva não criou a obrigação dos empregadores pagarem diretamente aos trabalhadores os valores ajustados como estimativa de gorjetas. O pagamento da referida parcela remuneratória, continua a cargo de terceiros, cabendo ao empregador apenas considerá-la, pela estimativa ajustada coletivamente, na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários e fundiários, bem como na remuneração das férias e da gratificação natalina. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008538120135020063 - RO - Ac. 6ªT [20141044602](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/11/2014)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Gratificação de função percebida por período superior a dez anos - Supressão - Integração ao salário A possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, contemplada no artigo 468 da CLT, não justifica a supressão da gratificação de função recebida por período superior a dez anos, sob pena de atentado ao princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira do trabalhador. (TRT/SP - 00030566220135020080 - RO - Ac. 2ªT [20141094324](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 16/12/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

Banco de Horas. Validade. Requisitos fixados em norma coletiva. Interpretação restritiva. Segundo a melhor doutrina, o art. 59, parágrafo 2º da CLT, na redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, adotando a diretriz constitucional estabelecida no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, condiciona a validade do sistema de compensação por meio de banco de horas à sua previsão em instrumento coletivo de trabalho (acordo ou convenção). Isso se justifica, pois, de forma geral, o banco de horas traz prejuízo ao empregado, já que só atende

praticamente aos interesses do empregador, que deixa acumular muitas horas "positivas" na conta do empregado para então dar-lhe folga em época pouco movimentada ou então liberar o empregado mais cedo, avisando-o com diminuta antecedência, impossibilitando-o de dispor daquele tempo da melhor maneira possível. E sendo a norma coletiva instrumento livremente negociado pelas partes deve ser restritivamente interpretado, nos termos do art. 114 do Código Civil, mormente quando promove a flexibilização de direitos, caso do banco de horas, que, em princípio, repita-se, somente beneficia o empregador. A validade do acordo de compensação está condicionada, portanto, ao cumprimento de todas as exigências previstas na norma coletiva da categoria, dentre elas, o fornecimento de "(...) comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal (...)", conforme alínea "f" da Cláusula 24ª, os quais não eram fornecidos pela reclamada ao reclamante, fato incontroverso nos autos. Tais comprovantes revelam-se essenciais à validade do banco de horas, na medida em que propiciam ao empregado o mínimo de previsibilidade sobre o saldo de horas existente, o prazo e o melhor momento para compensá-las, o que não resta atendido pelos cartões de ponto existentes nos autos, já que estes se limitam a indicar as horas extras prestadas em cada dia, não havendo qualquer somatória e/ou prazo para compensação. (TRT/SP - 00027173820135020037 - RO - Ac. 5ªT [20140987937](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/11/2014)

HORAS EXTRAS

Supressão

Supressão de horas extras habituais. Indenização. Cabimento. Prejuízo material decorrente da habitualidade. Ausência de estímulo à prática de horas extras. Indenização devida. Em que pese o reconhecimento de que a jornada extraordinária prejudica o trabalhador, notadamente no que toca à sua higidez física, é certo que a supressão abrupta de tal regime importa prejuízo material ao empregado. No caso vertente, por vinte e três anos praticou o reclamante jornada extraordinária habitual, merecendo, portanto, nos termos da diretriz adotada pela súmula 291, do TST, indenização que corresponde a um mês da medida das horas extras por ano em que foram prestadas antes da modificação do regime. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016329720135020075 - RO - Ac. 14ªT [20140969270](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 12/11/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Mérito. Do adicional de insalubridade. O laudo pericial constatou que como pedreiro as tarefas realizadas pelo autor "(...) o expunham ao contato habitual, periódico, com alta intensidade e obrigatório com cimento, cal e areia, utilizados em estado pastoso para unir e rejuntar os blocos e os revestimentos, e que ao serem lançados contra a superfície física das paredes, respingava nos antebraços, braços, membros inferiores, mãos e outras partes descobertas do corpo, e que por não usar os equipamentos de proteção individual necessários, eram inevitavelmente atingidas. Nestas condições consideramos que o Autor tinha contato obrigatório com a matéria-prima altamente alcalina (...)" (g.n.), concluindo, na oportunidade, que as atividades desenvolvidas a serviço do réu "(...) foram insalubres em grau médio. 20% de adicional, conforme Portaria nº 3.214/78, NR 15 e Anexo nº 13 - 'Operações Diversas' - manuseio de álcalis cáusticos (...)" o que

restou ratificado quando dos esclarecimentos prestados. Prevalece, portanto, o trabalho pericial, eminentemente técnico, e elaborado por perito de confiança deste Juízo, que se contrapõe, indubitavelmente, às impugnações leigas emitidas pelo reclamado, que na verdade apresentam mero descontentamento à conclusão do perito, que lhe foi desfavorável. Mantenho." (TRT/SP - 00013542120135020391 - RO - Ac. 10ªT [20140956020](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/10/2014)

JORNADA

Intervalo legal

Redução do intervalo para refeição e descanso. Transporte urbano. Súmula nº 437 do C. TST. Aplicação da exceção somente aos motoristas e cobradores de transporte rodoviário, não podendo abarcar os trabalhadores da reclamada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Recurso operário provido quanto à questão. (TRT/SP - 00002626520145020005 - RO - Ac. 13ªT [20140992868](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas *in itinere*. Nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de dez minutos diários é considerado como à disposição do empregador, havendo de ser remunerado. (TRT/SP - 00004935820135020254 - RO - Ac. 5ªT [20140987368](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 10/11/2014)

Direito ao lazer. Cursos obrigatórios fornecidos pela ré fora da jornada regular de trabalho. Tempo de efetivo serviço. Trabalhador à disposição do empregador cumprindo ordens. Horas extras. A prova é robusta quanto à obrigatoriedade dos treinamentos e quanto ao fato de que os empregados, inclusive a reclamante, não tinham condições de realizá-los durante a jornada regular, diante da demanda laboral. Em sendo assim, só se pode concluir que os períodos em que a reclamante estava realizando os tais treinamentos ou cursos fornecidos e exigidos pela ré fora da jornada regular, ainda que em sua residência, é tempo de efetivo serviço, pois seu tempo estava à disposição do empregador e, ao mesmo tempo, executava-os em cumprimento à ordem patronal, nos termos dos arts. 4º e 6º da CLT. Deve, portanto, remunerar esses lapsos como hora extras, se ultrapassada a jornada legal a que a trabalhadora estava sujeita. Ademais, essa exigência constante de conhecimento, que não se nega seja natural dos novos tempos, do mundo globalizado e capitalista, mitiga o direito social ao lazer previsto no art. 6º da CF. Deve, portanto, ser compensada, ainda que monetariamente, já que não se pôde respeitar a obrigação específica concernente ao lazer. Isto porque, no contrato de trabalho, tem incidência o princípio da alteridade, segundo o qual o custo do negócio pertence ao empregador. Se o empregador exige essa ou aquela formação do empregado como condição, ainda que implícita, de manutenção do emprego e não como pré-requisito para contratação, deve arcar com os custos de sua exigência, inclusive de horas extras, se os treinamentos foram fornecidos e exigidos pelo empregador fora da jornada regular. (TRT/SP - 00025573920125020072 - RO - Ac. 12ªT [20141028321](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/11/2014)

MULTA

Administrativa

Multa do art. 22 da Lei 8036/90. Caráter administrativo. A multa do art. 22 da Lei 8036/90, por possuir natureza administrativa, reverte ao próprio fundo, não ao titular da conta vinculada. (TRT/SP - 00018687920135020065 - RO - Ac. 16ªT [20141110761](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 19/12/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Condenação solidária. Previsão em norma coletiva. A condenação solidária atribuída às recorridas decorre da existência de contratação de empresa interposta para fornecimento de mão-de-obra e tem amparo na própria norma coletiva da categoria do autor, cuja interpretação, por mais benéfica, dá-se de forma restritiva, tal como definido no art. 114, do Código Civil. (TRT/SP - 00028835320125020054 - RO - Ac. 3ªT [20141061493](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/11/2014)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

Confissão *facta*. A intimação para audiência para oitiva das partes não observou a formalidade prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Assim, a improcedência de pedidos, ante a sua *facta* confissão enseja reconhecer afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, maculando a decisão proferida. (TRT/SP - 00007645320105020034 - RO - Ac. 3ªT [20141060055](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/11/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Doença ocupacional. Ausência de vistoria no local. Cerceamento de defesa. A parte tem o direito de a prova técnica ter como base medições efetuadas no local de trabalho. A ausência de vistoria no local de trabalho para aferição do nexo causal com a doença alegada caracteriza cerceamento de defesa, mormente porque o local de trabalho não se encontra desativado. (TRT/SP - 00009153020115020019 - RO - Ac. 17ªT [20141132722](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 19/12/2014)

PERÍCIA

Procedimento

Perícia técnica. Ausência de fotografias do local de trabalho do periciando. O fato de não constar do laudo fotografias do local de trabalho do reclamante, por si só, não torna imprestável o trabalho pericial, até porque a Sra. Perita vistoriou pessoalmente o posto de trabalho e descreveu, a partir das informações do recorrente e da observação das atividades do paradigma, as tarefas desempenhadas. (TRT/SP - 00004993220135020362 - RO - Ac. 11ªT [20140985390](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/11/2014)

PRESCRIÇÃO

Início

Indenização por danos morais. Difamação. Lista suja. Fase pós-contratual. Prescrição bienal inaplicável. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Teoria da *actio nata*. Prazo extintivo contado apenas a partir da ciência inequívoca do dano e de sua extensão. Nada obstante o dano moral esteja inserido em uma relação de trabalho, em sua fase pós-contratual, é inequívoco que a reparação pretendida não decorre do mero inadimplemento de cláusulas integrantes do contrato individual de trabalho. A responsabilização da ré pretendida na presente demanda decorre da violação de um dever geral de abstenção de não provocar um dano a outra pessoa. Advém, assim, de ato ilícito e possui natureza extracontratual ou aquiliana. E uma vez alegada a ocorrência do ato ilícito em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho, a solução mais adequada não está em deslocar a competência material para a Justiça comum, mas sim, proceder à verificação dos prazos extintivos de acordo com a teoria da *actio nata*, conforme a literalidade do artigo 189, CCB: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A solução é análoga aos casos em que se descobre a existência de doença profissional que permaneceu não diagnosticada ou incubada após o término do liame empregatício. Por tal razão, a interpretação há de ser similar para o presente caso, do que se conclui que o termo inicial da prescrição apenas pode ser a ciência inequívoca do dano, pelo titular da pretensão. No caso concreto, a alegada violação do direito levada a efeito pelo empregador teve início apenas após a rescisão contratual, não havendo que se falar em termo inicial do prazo extintivo no momento do distrato. Ora, se o trabalhador ainda não havia sofrido nenhuma violação de direito como poderia pleitear a reparação? Aqui incide a Súmula nº 278, STJ, amplamente aplicada por esta Justiça Especializada em casos de responsabilidade civil extracontratual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." E é nesse sentido que vem se pronunciando o C. TST. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento para afastar a prescrição bienal pronunciada pelo r. Juízo de origem. (TRT/SP - 00014130820135020262 - RO - Ac. 4ªT [20140941023](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/10/2014)

RECURSO

Matéria limite

Teoria da causa madura - Aplicação restrita às matérias de direito - Evidenciado nos autos que o MM. Juízo primário equivocou-se na aplicação da teoria da causa madura, cuja aplicabilidade somente é indicada aos processos que tratem de matéria exclusivamente de direito, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00014411420135020411 - RO - Ac. 11ªT [20140984830](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/11/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Relação Trabalho. Parceria. Vendedor de álbuns de fotografias. Ausência de controle de jornada e de submissão a ordens. Riscos da atividade assumidos por ambos. O prestador de serviços que não se submete às ordens do tomador quanto ao modo de execução dos serviços, tampouco se submete a controle de jornada, e

também assume os riscos da atividade (despesas de transportes), é autônomo, não empregado. (TRT/SP - 00007476820135020080 - RO - Ac. 6ªT [20141045021](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/11/2014)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pessoa jurídica privada

Representação processual. Pessoa jurídica. Inválido o instrumento de representação processual da empresa quando ausente a identificação do outorgante e de seu representante. Aplicação da Súmula 456 do C. TST. (TRT/SP - 00028171820135020061 - RO - Ac. 5ªT [20140960290](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 03/11/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

Necessidade de viagens. Ajudante de caminhoneiro. Custos com alimentação e estadia. Responsabilidade do empregador. Se a empresa lucra com as viagens de seus empregados, deve arcar com todo o ônus financeiro necessário para que condições adequadas de saúde sejam preservadas. Isso inclui aporte financeiro suficiente não só para a quantidade e qualidade necessárias às refeições do trabalhador, que estará longe de sua casa por conta da atividade empresarial, mas também para estadia em local de repouso adequado, ainda que modesto. Difícil acreditar ser isto possível com apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00018953420125020312 - RO - Ac. 14ªT [20140948613](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/11/2014)

Participação nos lucros

Participação nos lucros e resultados. Rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros. Pagamento proporcional aos meses trabalhados. Princípio da isonomia. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. (TRT/SP - 00016223420135020049 - RO - Ac. 17ªT [20141072452](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 03/12/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Vale refeição. Fornecimento de lanches. Insuficiência. A saúde é um direito indisponível previsto constitucionalmente e caracteriza-se como um desdobramento do direito à vida. Sob este enfoque, é evidente que o objetivo da norma coletiva foi garantir aos trabalhadores uma alimentação saudável. Assim, o termo "refeição" deve ser compreendido como um grupo de alimentos saudáveis e nutritivos, que possuam o condão de restaurar as energias do trabalhador para o cumprimento do restante da jornada. E este não é o caso dos autos. É consabido que os lanches fornecidos pela ré contém substâncias prejudiciais à saúde do ser humano, como gorduras e sódio em excesso, além de serem pobres em fibras e nutrientes. Destarte, cristalino que o consumo diário destes lanches causará

agressão manifesta ao organismo, que dispensa até mesmo a realização de perícia para sua constatação. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00027360820125020319 - RO - Ac. 14ªT [20140948648](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/11/2014)

Alimentação *In natura*. *Fast food*. Impossibilidade. Norma Coletiva inválida. infração a normas cogentes acerca da saúde do trabalhador. Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda - McDonald's. Não se pode, em absoluto, reconhecer validade às cláusulas normativas que previram que a reclamada poderia fornecer, como alimentação diária aos seus empregados, os seus produtos comercializados ao público em geral. Hoje, é fato notório que a chamada *fast food* não oferece os valores nutricionais mínimos necessários ao ser humano e, muito pior, só essa alimentação e por período prolongado, pode, segundo estudos científicos, causar sérios danos à saúde, dado que é rica em gorduras. No Brasil, ainda que o empregador não faça parte do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) com o fim de obtenção de benefícios fiscais, se resolver fornecer a alimentação aos seus empregados de forma *in natura*, deverá observar a legislação que regulamenta a matéria, pois é a que oferece parâmetros sobre a organização dos refeitórios e de alimentação em massa (de muitas pessoas sob responsabilidade do empregador). A Lei nº 6.321/76 instituiu o programa de alimentação do trabalhador, possibilitando benefícios fiscais, com o fim de fomentar o fornecimento de alimentação saudável pelos empregadores aos trabalhadores. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 06/91, que prevê que a alimentação fornecida aos empregados deve ter valores nutricionais satisfatórios e mínimos. A regulamentação encontra-se em norma do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 193/2006). Facilmente, observa-se que o tipo de alimento oferecido pela ré não atendia às normas brasileiras. Na regulamentação do MTE, encontra-se, por exemplo, que a refeição do almoço deve possibilitar a ingestão, no mínimo, de 7 a 10 gramas de fibras. O lanche mais popular da rede de restaurantes da ré (*Big Mac*) contém 2,7 gramas de fibra (informação disponibilizada pela própria ré em sítio da rede mundial de computadores - fato notório), isto é, muito abaixo do necessário ao corpo humano por definição do ordenamento jurídico vigente. Por todo o acima exposto, as cláusulas normativas são inválidas na parte em que previram a possibilidade de a ré fornecer diariamente como refeição aos seus empregados os produtos que comercializa ao público em geral, porque representam infração às normas de saúde, de segurança e de higiene do trabalho. As normas de saúde, segurança e higiene do trabalho são cogentes e, por isso, são inderrogáveis pelos particulares, o que equivale a dizer que não estão no âmbito da autonomia privada, não sendo, pois, passíveis de negociação por empregados e empregadores (art. 444 da CLT) ou por seus representantes de classe. O limite da negociação são as disposições legais e regulamentares mínimas (patamar mínimo civilizatório) e as normas de proteção do trabalho relacionadas à higiene e segurança (art. 444 da CLT). a ré não cumpria a norma coletiva, pois os lanches fornecidos não podem ser confundidos com a refeição estabelecida nas normas coletivas. Indenização devida. (TRT/SP - 00012092920135020014 - RO - Ac. 12ªT [20140947544](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/10/2014)

Transporte

Vendedor externo. Utilização de veículo próprio. Indenização devida. A prova testemunhal confirmou as afirmativas prefaciais de que era exigência patronal que o vendedor se utilizasse de veículo próprio para exercício de seu labor.

Considerando que os riscos inerentes à atividade empresarial devem ser suportados pelo empregador (Art. 2º da CLT), o qual deve, via de regra, disponibilizar os meios para desempenho das funções pelo trabalhador, é inequívoca a obrigação de indenizar o empregado que, no curso da relação contratual, passa a empenhar seus próprios bens nas suas atividades. Recurso do proletário a que se dá provimento para deferir a indenização. (TRT/SP - 00015068120125020463 - RO - Ac. 13ªT [20140992680](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Teto remuneratório. Procurador autárquico. Redutor salarial. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção entre os Procuradores do Estado e os Procuradores Autárquicos, atribuindo-lhes a Constituição Estadual idênticos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos. Nesse passo, indubitável que não cuida a hipótese de equiparação, vinculação ou tratamento isonômico entre Procuradores do Estado e Procuradores de Órgãos da Administração Indireta ou Fundacional. Assim, o teto remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição da República não pode ser aplicado de forma diferenciada às carreiras de Procurador do Estado e de Procurador Autárquico. Remessa de ofício e Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025896320135020022 - RO - Ac. 18ªT [20141056937](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/11/2014)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

Execução. Sócio falecido. Herdeira. Caráter real (e não pessoal) da execução que define o patrimônio do devedor como o objeto de expropriação coercitiva para satisfação do crédito reconhecido. Patrimônio titularizado pela pessoa física do devedor, cujo falecimento implicou a necessária transferência do ativo para a agravante (filha), por se tratar de herdeira legítima e necessária (CC, art. 1.829). Mudança na titularidade do ativo que não implica isentar ou imunizar o patrimônio já comprometido com a dívida. Herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido (CC, art. 1.997). Nova titularização do ativo que não prejudica o credor. Não se impõe à herdeira o ônus de responder por encargos superiores ao seu quinhão na herança (CC, art. 1.792). Não comprovação de que a execução ultrapassa o valor correspondente ao patrimônio herdado. Excesso de execução que não se presume, por ser ônus da prova da herdeira (CC, art. 1792). Garantia de que os atos expropriatórios não excedam o quinhão na herança. Possibilidade de prosseguimento da execução em face da herdeira. (TRT/SP - 00008426720135020252 - AP - Ac. 6ªT [20141018393](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/11/2014)

TRANSFERÊNCIA

Mudança voluntária

Alteração do local de trabalho - Remoção a pedido por motivo de saúde de dependente Comprovada a existência de enfermidade do filho, e a necessidade de alteração do local de trabalho para melhor cuidá-lo, o pedido da reclamante no que pertine a alteração do local de trabalho, que encontra guarida no princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88), deve ser provido.

(TRT/SP - 00005524120145020018 - RO - Ac. 3ªT [20141060101](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/11/2014)